Senhores Vereadores,

Resolvemos acatar a recomendação do Parecer nº 86/2025-LNS da D. Procuradora desta Casa de Leis e apresentar a Emenda Supressiva nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 099/25, na forma do Art. 100, inciso 2°, do Regimento Interno, a fim de que o Projeto de Lei cumpra sua finalidade.

Justifica-se a necessidade de uma Emenda, por orientação do supracitado Parecer, pois o Art. 12 do projeto em análise impõe obrigação ao Conselho Municipal de Saúde (órgão subordinado ao Poder Executivo) para acompanhar a execução do Programa, e o Tribunal de Justiça Estadual decidiu pela inconstitucionalidade de artigo semelhante reproduzida *in verbis*:

> “*Quanto à atribuição do dever de fiscalização do cumprimento da Lei prevista no art. 3º da lei combatida ao “Conselho Municipal do Meio Ambiente” e “Fundo Municipal do Meio Ambiente”, órgãos do Poder Executivo de Ubatuba, há que se reconhecer, igualmente, afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, “a” da Constituição Bandeirante, sendo vedado ao Legislativo impor atribuições a órgãos do Poder Executivo, tarefa reservada ao Alcaide. (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2257155- 40.2023.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 31/01/2024). Grifamos.*”

Plenário “Pedro Augusto Rangel”, em 30 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA:

LUCIANO SANTOS DA COSTA
Relator

LUCÉLIA MATILDE FERRARI
Presidente

FERNANDO RIBEIRO FERNANDES
Membro

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 099, DE 2025.

Art. 1º Fica totalmente suprimido o Art. 12, renomeando o artigo subsequente do Projeto de Lei Ordinária nº 099/25, que institui o Programa Municipal de Atenção Integral à Saúde Bucal – PMAISB e as diretrizes para a melhoria e qualificação do atendimento odontológico no âmbito do município de Votorantim.

Plenário “Pedro Augusto Rangel”, em 30 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA:

LUCIANO SANTOS DA COSTA
Relator

LUCÉLIA MATILDE FERRARI
Presidente

FERNANDO RIBEIRO FERNANDES
Membro